



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297996-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado PAULO DA SILVA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravado: Paulo da Silva Brito

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Regional de Santo Amaro
(autos nº 0036799-36.2023.8.26.0002)

Juíza prolatora: Heloísa Assunção Pereira Pandini

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM QUE SE EXECUTA ASTREINTES – POSSIBILIDADE – DICÇÃO DO ART. 537, § 3º, DO CPC - MULTA COMINATÓRIA QUE ALCANÇOU PATAMAR EXCESSIVO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO § 1º DO REFERIDO ARTIGO – DECISÃO MODIFICADA NESTA PARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 49630

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na fase de cumprimento provisório de sentença versando sobre a satisfação de *astreintes* fixadas por ocasião da concessão da tutela provisória de urgência em favor do autor nos autos da ação de obrigação de fazer e reparação danos fundada em contrato de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, rejeitou a impugnação da concessionária executada, reconhecendo o descumprimento da liminar e ratificando o montante de cinquenta mil reais calculado pelo autor/exequente.

Aduz a agravante, em síntese, que a multa diária não pode ser executada antes do trânsito em julgado da sentença, o que ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

não se verificou no caso em tela, estando pendente de julgamento o recurso de apelação por ela interposto, tendo em vista a possibilidade de modificação da solução dada em primeiro grau. Ressalta a apresentação de apólice de seguro garantia hábil a satisfazer o crédito em discussão. Outrossim, argumenta que o valor total fixado a título de *astreintes* se mostra excessivo e desproporcional, sendo imperiosa a sua redução.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Na hipótese, ao ajuizar a ação de obrigação de fazer e de reparação de danos em face da concessionária de distribuição de energia elétrica ora agravante, o autor pleiteou e obteve a concessão de tutela provisória de urgência, consistente em determinar à ré que, ao que aqui interessa, *não realize qualquer cobrança (envio de carta, envio de mensagem, envio de e-mail, negativação, protesto etc.) de futuras faturas com valores fora do padrão de consumo do autor (média de consumo dos meses de abril de 2022 a março de 2023)*, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 (fl. 79 dos autos eletrônico do processo de conhecimento).

Em dezembro de 2023 o autor instaurou o presente cumprimento provisório de sentença, assim o fazendo para receber o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

total acima mencionado, tendo em vista o tempo em que perdurava o descumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência, consubstanciado no protesto e negativação em seu nome de débito cobrado e desacordo com a referida decisão, o que restou acolhido pelo juízo em decorrência da rejeição à impugnação da executada ora agravante.

Em primeiro lugar, a alegação de descabimento da execução provisória do julgado, devendo se aguardar seu trânsito em julgado, não tem o mínimo fundamento jurídico, bastando para tanto atentar para o que prescrevem o art. 537, § 3º, do CPC e o art. 1012 em seus parágrafos 1º e 2º, também do CPC.

A norma citada veda em realidade apenas a impossibilidade de levantamento de eventual valor penhorado somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

No entanto, desnecessária qualquer deliberação a respeito, pois, além da inexistência de qualquer valor nos autos passível de levantamento, já consta da decisão recorrida a seguinte observação: *Destaco que o levantamento de eventuais valores constritos somente será deferido APÓS o trânsito em julgado da sentença favorável à parte* (fl. 53 dos autos de origem).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

E quanto ao derradeiro ponto, contudo, ressalvado o posicionamento em primeiro grau, entendo assistir razão à agravante.

Na espécie, há que se ter presente que a finalidade precípua da multa cominatória era coagir a concessionária/ré a não praticar atos tendentes ao recebimento de valor superior à média de consumo do autor, sendo incontroverso ter a recorrente descumprido o injustificadamente o comando judicial, lavrando protesto por valor em desacordo com o quanto deliberado e enviando o nome do autor a cadastro de inadimplentes, situações que se protraíram por período de tempo significativo. A despeito disso, salta aos olhos o valor exorbitante alcançado pela multa, cinquenta mil reais, caracterizando um completo desvirtuamento de sua finalidade.

Nos termos dos artigos 497 do CPC, *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*. E, ainda, conforme estatuído no art. 537, § 1º, inc. I, do referido diploma legal, ***O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva*** (negritei).

Desse modo, ainda que a agravante não tenha se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

insurgido contra a decisão que concedeu a tutela provisória e fixou o valor da multa diária, pode o juiz na fase de cumprimento modificar o valor das *astreintes*, quando, pelas circunstâncias que se apresentarem, o valor primitivo mostrar-se excessivo em grau capaz de subverter a própria natureza e finalidade do instituto, não caracterizando a redução uma infringência à coisa julgada material.

Como cediço, a multa cominatória nada mais é senão um meio coercitivo para estimular o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação. Se assim é, a aptidão da multa para coagir o devedor é critério que deve ser observado não só quando de sua fixação, mas também no momento de sua aplicação concreta, sob pena de se comprometer a própria natureza do mecanismo.

Portanto, o ordenamento só autoriza a utilização da multa para compelir o devedor a adimplir e não para impor-lhe uma pena pelo inadimplemento, a qual, inclusive, o ordenamento jurídico é expresso em limitar ao valor da obrigação.

É fato não ter a agravante apontado qualquer justificativa para o protesto lavrado contra o autor e o posterior apontamento em órgão de proteção ao crédito. Tal constatação, contudo, não pode ser erigida em fator decisório exclusivo e determinante, sob pena de grave distorção no emprego do instituto, e embora inexista vinculação direta entre o valor da multa e o valor da obrigação principal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

tampouco é possível haver entre eles total desproporção, a ponto de acarretar enriquecimento indevido da parte.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 793491/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 06.11.2006 p. 337).

Vale destacar que a agravante vem cumprindo com a determinação deste então e que tanto o protesto quanto a negativação puderam ser baixados por ordem do próprio juízo a pedido do autor, o que certamente lhe permitiu contratar o financiamento cuja obtenção foi inicialmente negada em função do aludido débito apontado como pendente.

Nessa perspectiva, considerados os elementos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297996-43.2024.8.26.0000

convicção existentes nos autos, reputo razoável reduzir o total da multa para o valor de R\$ 15.000,00, ressalvada a possibilidade de revê-lo novamente em caso de eventual reiteração de conduta violadora semelhante por parte da concessionária agravante.

Por fim, considerando a peculiaridade da execução de valores relativos à multa diária, matéria de ordem pública em que compete ao estado/juiz arbitrar, elevar ou reduzi-la caso a repute necessária, insuficiente ou excessiva, não é possível falar propriamente em sucumbência do exequente, razão pela qual deixo de fixar verba honorária pela redução do valor das *astreintes*.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** apenas para reduzir o valor total das *astreintes* para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ANDRADE NETO
Relator